



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Tribunal Pleno
Sessão: 13/3/2013

13 TC-000464/026/08 - RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente(s): Daniel Marques de Aquino - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Lorena.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Lorena, relativas ao exercício de 2008.

Responsável(is): Daniel Marques de Aquino (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ao responsável, multa de 500 UFESP's, nos termos dos artigos 36 e 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-10.

Advogado(s): Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha(m): TC-000464/126/08 e TC-000464/326/08.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Relatório

Em exame, **recurso ordinário** interposto pelo vereador Daniel Marques de Aquino, então Presidente da Câmara Municipal de Lorena no exercício de 2008, ante a r. decisão da e. Primeira Câmara¹ que julgou irregulares as contas desse Legislativo, nos termos do artigo 33, inciso III, letras "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Consoante voto condutor, a principal questão que motivou a reprovação de aludidos demonstrativos restringiu-se aos pagamentos indevidos efetuados aos agentes políticos, na medida em que seus subsídios foram reajustados automaticamente a partir de abril/2007, em virtude do aumento concedido aos Deputados Estaduais, contrariando a Deliberação exarada no TCA-41972/026/06, publicada no *DOE* de 20/12/2006.

Nesse contexto, as incorreções registradas nos itens "Suprimentos Financeiros Oriundos da Prefeitura", "Documentação da Despesa", "Gerenciamento da Folha de

¹ Sessão de 19/10/2010 - composta pelos eminentes Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator; Antonio Roque Citadini, e Eduardo Bittencourt Carvalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Pagamento", "Contratos", "Regime Previdenciário e "Encargos sociais", "Pagamento de Subsídios" e "Tesouraria, Almojarifado e Bens Patrimoniais", atuaram como mero reforço no julgamento de irregularidade das contas.

Diante disso e do dano causado ao erário por atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, o ilustre relator de primeiro grau aplicou ao responsável, nos termos dos artigos 36 e 104, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, multa equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs.

Determinou de outra parte, que o atual Presidente da edilidade - após o trânsito em julgado desta decisão - adotasse providências necessárias para a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente.

O acórdão foi publicado em 08/12/2010 e o recurso ordinário interposto em 23/12/2010.

As razões de recurso abordaram apenas a principal questão que motivou a rejeição das contas, ou seja, os pagamentos indevidos efetuados aos agentes políticos.

Em princípio, lembrou que os principais aspectos considerados por este e. Tribunal quando da análise das contas da Câmara foram observados, pois a decisão recorrida reconheceu que a despesa total do Legislativo correspondeu a 7,40% da receita total do exercício anterior do município; que a despesa com a folha de pagamento se situou abaixo do limite fixado pelo parágrafo primeiro do artigo 29-A da Constituição Federal e que a despesa com pessoal e reflexos correspondeu a apenas 0,11% da Receita Corrente Líquida do município.

Depois, procurou explicar que a elevação dos subsídios dos agentes políticos ocorreu porque entendeu o administrador que deveria ele dar atendimento ao que estava determinado no ato de fixação - Lei Complementar Municipal nº 23/2004 - o qual estipulava que os subsídios dos senhores vereadores deveriam equivaler a 40% dos subsídios estabelecidos em espécie para os senhores Deputados Estaduais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Assim, uma vez fixado em percentuais, considerou que tais pagamentos deveriam acompanhar, inevitavelmente, a remuneração dos Deputados Estaduais, já que havendo elevação dos vencimentos dos Membros da Assembléia Legislativa o não reajuste dos subsídios dos Edis de Lorena acarretaria descompasso entre o fixado e o pago.

Considerou, nesse passo, que a Deliberação publicada por este Tribunal seria adotada para os subsídios fixados em nova legislatura, após sua edição, oportunidade em que o Legislativo teria oportunidade de adequar sua norma legal aos novos vencimentos dos agentes políticos.

Não obstante todos esses equívocos, procurou demonstrar que, objetivando a reparação dos cofres da administração, já promoveu - de sua parte - a INTEGRAL devolução da quantia considerada indevida, conforme faz prova os documentos de fls. fls.195/198, sendo que os demais edis optaram em promover a devolução de tais valores parceladamente, realizando tal procedimento por débitos perante o Poder Executivo de Lorena e recolhendo a primeira parcela das 36 ajustadas com o executivo local ainda em dezembro de 2010.

Diante de todo o exposto, em face do contido na Deliberação TCA- 43.579/026/08, requereu o provimento do apelo para o fim de se modificar a decisão recorrida e outra ser emitida, agora no sentido da regularidade das contas da Câmara Municipal de Lorena, relativas ao exercício de 2008, cancelando a penalidade da multa imposta ao recorrente.

Em virtude do chamamento do recorrente ao processo, fizeram-se juntar aos autos documentos (expediente protocolizado sob o nº 476/026/12 - fls. 254/315) que se referem às parcelas pagas pelos vereadores decorrentes de acordos com o Executivo, então mencionadas pelo interessado em seu recurso que não foram encaminhadas em época oportuna.

Manifestando-se sobre a matéria, o setor de Cálculos da Assessoria Técnica atestou a suficiência dos valores recolhidos ao erário até então. Observou que a documentação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

juntada na última oportunidade demonstra que o ex-Presidente da Câmara recolheu o valor recebido indevidamente na sua integralidade, enquanto os senhores vereadores já recolheram 13 (treze) parcelas de um total de 36 (trinta e seis), de acordo com o que foi ajustado com o Executivo local.

A douta SDG, em face de o apelo ter sido interposto dentro do prazo legal, opinou, em preliminar, pelo seu recebimento.

Quanto ao mérito, considerou que a questão principal que motivou a rejeição dos demonstrativos de Lorena foi afastada pelo acordo de parcelamento ajustado entre os vereadores e a Prefeitura de Lorena, o qual está sendo cumprido.

Em relação às outras falhas, destacou que na própria decisão de primeiro grau elas atuaram apenas como "mero reforço" à rejeição das contas, e que afastado o principal desacerto, elas não possuem força suficiente para contaminar por completo as contas que ora se examinam.

Dessa forma, manifestou-se pelo **provimento** do recurso ordinário interposto, reformando-se a decisão de primeiro grau, para que elas sejam agora julgadas regulares, com ressalvas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, cancelando, por consequência, a multa então imposta.

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-000464/026/08

Preliminar

O v. acórdão foi publicado no *Diário Oficial do Estado* de 08/12/2010 e o recurso interposto em 23 de dezembro do mesmo ano, por parte legítima.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Mérito

A principal questão a motivar a reprovação de aludidos demonstrativos ateu-se aos pagamentos indevidos efetuados aos agentes políticos, na medida em que seus subsídios foram reajustados automaticamente a partir de abril/2007, em virtude do aumento concedido aos Deputados Estaduais, contrariando a Deliberação exarada no TCA-41972/026/06, publicada no *DOE* de 20/12/2006.

Sobre essa questão não cabe qualquer censura ao decidido, pois, como muito bem explicitou o julgador de primeiro grau, o artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal prescreve que "o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente". É o "princípio da anterioridade".

Também foi muito bem lembrado que a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado definiu o entendimento de que os subsídios dos Vereadores podem ser fixados em percentual do percebido pelos Deputados Estaduais (artigo 29, VI, e alíneas). No entanto, também ficou consignado que fixado, no início da legislatura, o valor correspondente ao percentual não poderá ser alterado durante toda a legislatura, sob pena de descumprimento do artigo 29, VI, e de afronta ao princípio da anterioridade.

E outro não foi o entendimento desta Corte (TC-1579/026/03, Rincão, contas de 2003, Relator o E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI), afinal, consagrado na Deliberação do Plenário desta Corte, expedida nos autos da Deliberação TCA-41972/026/06 - relator o E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, e absolutamente consolidado na jurisprudência desta Corte:

1- Advirtam-se as Câmaras Municipais sobre a impossibilidade da incidência automática do reajuste do subsídio da Vereança, por ofensa aos princípios constitucionais da anterioridade e economicidade.

Entretanto, a despeito de o Legislativo de Lorena não ter observado à risca o preceito constitucional e nem a Deliberação desta Corte, o montante impropriamente recebido e a que faz expressa referência a r. decisão de primeiro grau (conforme quadro de fls. 48/49) está sendo ressarcido ao erário, como faz prova a documentação carreada aos autos, devidamente endossada tanto pelo setor de Cálculos de ATJ como pela douta SDG. Sobre isso, registre-se, que o Ex-Presidente da Câmara e ora recorrente já ressarciu integralmente o valor recebido a maior.

Lembro que a orientação jurisprudencial² tem admitido tal expediente de recomposição do erário, de modo que a reprovação das contas exclusivamente em virtude desta específica falha constitui, nessas especiais circunstâncias, solução de extremado rigor, da qual não se pode extrair qualquer benefício ao interesse público.

Diante disso, as questões que serviram como reforço à reprovação das contas perdem relevância podendo, nesta oportunidade, serem relegadas ao campo das recomendações.

Nestas condições, voto pelo **provimento** do presente recurso ordinário, reformando-se, por conseguinte o v.

² Processos sob minha relatoria:

TC-1435/026/05- Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras - Sessão da e. Segunda Câmara de 22/5/2007;

TC-1811/026/06 - Câmara Municipal de Itaquaquecetuba - Sessão Plenária de 22/7/2009;

TC-1728/026/06 - Câmara Municipal de Taciba - Sessão Plenária de 09/12/2009;

TC-3405/026/07 - Câmara Municipal de Pardinho - Sessão Plenária de 24/03/2010;

TC-3250/026/07 - Câmara Municipal de Salto - Sessão Plenária de 30/06/2010;

TC-3419/026/07 - Câmara Municipal de Porangaba - Sessão Plenária de 26/10/2011;

TC-1403/026/06 - Câmara Municipal de Cardoso - Sessão Plenária de 28/3/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Acórdão de fls. 174, a fim de que, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n° 709/93, sejam consideradas regulares as contas da Câmara Municipal de Lorena, relativas ao exercício de 2008, ficando, todavia, a quitação do interessado condicionada à comprovação do adimplemento total dos parcelamentos anunciados.

Por consequência, cancelo a multa imposta ao responsável.

Dada a elasticidade do parcelamento dos débitos, imprescindível que a Fiscalização acompanhe anualmente o cumprimento do acordado, mediante consulta formal ao setor de Dívida Ativa da Prefeitura Municipal de Lorena.

Em relação às incorreções registradas nos itens "Suprimentos Financeiros Oriundos da Prefeitura", "Documentação da Despesa", "Gerenciamento da Folha de Pagamento", "Contratos", "Regime Previdenciário e "Encargos sociais", "Pagamento de Subsídios" e "Tesouraria, Almojarifado e Bens Patrimoniais", advirto o Chefe do Legislativo que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência de incorreções semelhantes.

É como voto.